MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Distribuição por dependência ao Processo nº 1021180-29.2020.4.01.3900

Inquérito Civil nº 1.23.000.001112/2020-80

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 6°, caput, 127, caput, 129, incisos I, II e III, e 196, da Constituição Federal, no art. 1°, inciso IV, da Lei n° 7.347, de 24.07.1985, e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, à vista dos documentos e do inquérito civil em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 75, I do Código de Processo Civil, pela Advocacia Geral da União – AGU, que, no Estado do Pará, está localizada na Av. *Boulevard* Castilho França, nº 708, 4º, 5º e 6º andares do Ed. Banco Central, Comércio, Belém/PA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

1. OBJETIVO DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objetivo obter provimento jurisdicional que **declare a legalidade da lista tríplice aprovada pelo Conselho Universitário da UFPA, por meio da Resolução nº 818/2020, determinando-se a obediência ao procedimento legal de nomeação do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, e, em caráter de urgência, que seja concedida tutela inibitória para impedir que a UNIÃO, através do Presidente da República, nomeie, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da referida universidade pública, nome fora da lista tríplice encaminhada ou, subsidiariamente que, em caso de necessidade de nomeação de reitor *pro tempore,* seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, sob pena de ofensa ao regime constitucional democrático (art. 1º, CF/88), à garantia constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF/88) e aos princípios da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas e da gestão democrática do ensino (art. 206, incisos II e VI CF/88).**

2. DA SÍNTESE DO FATO

Tramitou, nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº 1.23.000.001112/2020-80, instaurado a partir de representação feita por professores e professoras do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, com a finalidade de apurar **a demora na indicação do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal do Pará, pelo Presidente da República, apesar do**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

encaminhamento de lista tríplice formada com observância das normas legais pertinentes.

Pois bem.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Pará (CONSUN) tornou públicas as Resoluções nº 811 e 812/2019, de 17 de dezembro de 2019, alteradas pela Resolução nº 817, com o objetivo de regulamentar o processo de formação de lista tríplice para escolha de novo Reitor e Vice-Reitor da Universidade, bem como o processo de consulta à comunidade acadêmica.

A lista tríplice foi formada pelo Conselho Universitário, **de acordo com as normas legais fixadas pela Lei nº 5.540/68, Lei nº 9.192/95 e Decreto nº 1.916/96, bem como de acordo com as orientações do Ministério da Educação, em especial com a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU**.

Cumpre esclarecer que, além da realização da votação no Conselho Universitário, determinou-se a realização de consulta prévia à comunidade acadêmica, **em processo desvinculado da eleição no Conselho Universitário, com a finalidade de oportunizar que a comunidade acadêmica expressasse sua vontade. Na ocasião, a Resolução nº 812/2019 determinou que fosse adotado o voto paritário, tendo em vista o caráter informal da consulta.**

Repita-se: a consulta foi desvinculada do processo de formação da lista tríplice no Conselho Universitário, tendo ostentado caráter informal, em razão da adoção do voto paritário.

Além disso, o processo de formação da lista tríplice, assim como o processo de consulta à comunidade acadêmica, **foram validados pela Procuradoria Federal da Universidade (Pareceres anexos).**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

A lista tríplice, por conseguinte, foi encaminhada ao Ministério da Educação, nos termos do Ofício nº 348/2020-GR/UFPA, de 17 de julho de 2020 (Documento 1.2., p. 1-2, do Inquérito Civil).

Ocorre que, em 24 de setembro, a Universidade recebeu o Ofício 413/2020, enviado pelo Ministério da Educação, em que a Casa Civil da Presidência da República informa a devolução da lista tríplice, **sob a única alegação de que o modelo de consulta à comunidade universitária ocorreu em desobediência à legislação vigente, determinando a realização de nova consulta**. Segundo o Ofício, **a consulta à comunidade acadêmica não observou o peso de setenta por cento para a manifestação do corpo docente no total dos votos – Documento 1.17, p. 3-4**.

No entanto, conforme veremos a seguir, **a adoção do critério paritário na atribuição do peso dos votos da comunidade acadêmica está de acordo com as orientações do Ministério da Educação, bem como com a legislação vigente**. **Cabe destacar que o processo de consulta à comunidade é facultativo e foi feito de forma desvinculada do processo de eleição no Conselho Universitário.**

Ademais, **o resultado das eleições, caso adotado o critério de peso de setenta por cento para os votos do corpo docente, não se alteraria**. De forma que **a recusa da lista apresentada, além de configurar ofensa à legislação, à autonomia universitária e às diretrizes fixadas pelo MEC, não tem qualquer utilidade prática e ofende o princípio da eficiência, que rege a Administração Pública.**

Cabe destacar, ainda, que o mandado do professor Emmanuel Zagury Tourinho findou em 22/09/2020. Atualmente, as funções da reitoria estão sendo exercidas pelo Vice-Reitor da antiga gestão, até o fim de seu mandato, qual seja, **dia 10 de outubro de 2020**.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Dessa forma, na iminência de causar grave prejuízo às atividades da Universidade e à autonomia universitária em razão da nomeação de um possível "interventor", **é essencial que o Poder Judiciário conceda tutela inibitória para impedir que a UNIÃO, através do Presidente da República, nomeie, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da referida universidade pública, nome fora da lista tríplice encaminhada ou, subsidiariamente, que, em caso de necessidade de nomeação de reitor *pro tempore,* considerando a vacância dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, que determina a nomeação do decano do CONSUN para assumir as funções da reitoria, sob pena de ofensa grave ao regime constitucional democrático (art. 1º, CF/88), à garantia constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF/88) e aos princípios da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas e da gestão democrática do ensino (art. 206, incisos II e VI CF/88).**

Neste ponto, é importante destacar, desde logo, que não há ofensa ao princípio da separação de poderes no tocante à determinação de cumprimento das normas prévias e vinculantes ao Poder Executivo.

Neste caso, busca-se apenas provimento jurisdicional que efetive as normas vigentes para o processo de escolha de Reitor da Universidade, determinando que o Presidente da República não nomeie Reitor fora da lista tríplice, regularmente formada, ou, subsidiariamente, que nomeie, caso haja necessidade, o decano do CONSUN, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

3. DA REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O Código de Processo Civil determina o seguinte:

> **Art. 55, §3° Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Nesse contexto, a presente ação civil pública deve ser distribuída para o mesmo Juízo da **Ação Anulatória nº 1021180-29.2020.4.01.3900, que visa a <u>anulação da Resolução nº 818/CONSUN-UFPA, que aprovou a lista tríplice de docentes a ser encaminhada ao Ministério da Educação para nomeação do Reitor da UFPA</u>.**

A presente ação, em <u>sentido contrário</u>, visa <u>a declaração da legalidade e legitimidade da lista tríplice formada pelo CONSUN, aprovada pela Resolução nº 818/CONSUN-UFPA.</u>

<u>Portanto, impõe-se como necessária a reunião das ações perante o mesmo Juízo, com a finalidade de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.</u>

4. DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

4.1. DO CABIMENTO

Nos termos do art. 1º da Lei 7347/85, tem-se que:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
> I - ao meio-ambiente;
> II- ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

Complementando tal disposição, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza os direitos difusos e coletivos, nestes termos:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Assim, a análise em torno da legalidade da formação da lista tríplice, assim como, subsidiariamente, da necessidade de nomeação do decano do CONSUN, configuram relevantes bens jurídicos difusos titularizados pelas mais diversas pessoas ou grupos aptos a serem defendidos judicialmente na presente ação.

4.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para propor a presente ação é do Ministério Público Federal,

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

pois está em jogo a licitude de ato de nomeação de Reitor de Universidade Federal, sendo a União ré no presente caso.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1. DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DE REITOR E VICE-REITOR DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

A Lei nº 5.540/68, em seu art. 16, assim dispõe sobre o processo de nomeação de Reitor e Vice-Reitor das universidades federais:

> Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)
> I - **o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República** e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, **cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, **sendo a votação uninominal**; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)
> II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, **observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição**; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)
> III - **em caso de consulta prévia à comunidade universitária**, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> (...)
> VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)
> (...) Grifado.

No mesmo sentido, o Decreto nº 1.916/96 determina:

> Art. 1° O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.
> § 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)
> **§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.**
> **§3° O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.**
> §4° O colegiado máximo da instituição **poderá** regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. (...)

Portanto, é norma vinculante que o Presidente da República deve nomear o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade, a partir de escolha dentre os

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, no caso dos autos, o Conselho Universitário da UFPA (CONSUN)

Regularmente formada a lista tríplice, é dever do Presidente da República nomear o Reitor e Vice-Reitor dentre os nomes indicados, sendo proibido, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da autonomia universitária, a indicação de qualquer pessoa fora da lista.

5.2. DA LEGALIDADE DA LISTA TRÍPLICE ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Como se pode observar, tanto pelos dispositivos supracitados, como pela tradição que vem sendo praticada nas universidades federais, o processo de eleição dos Reitores e Vice-Reitores das Universidades Federais pode obedecer a uma ou duas das fases seguintes:

> 1) **consulta prévia** à comunidade universitária, composta por seus docentes, discentes e técnico-administrativos, em que "prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias", **seguida da elaboração de listas tríplices** "**organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, **sendo a votação uninominal**";
>
> ou 2) **apenas a elaboração de listas tríplices** "**organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, **sendo a votação uninominal**".

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Portanto, depreende-se que **a consulta prévia à comunidade universitária não é ato obrigatório**. E, mais, **não é (e não deve ser) vinculante**, pois, conforme a Lei e o Decreto, a lista tríplice pode ser formada por **livre decisão do colegiado máximo**, independente da elaboração de consulta à comunidade universitária.

O MEC, inclusive, expediu a Nota Técnica 416/2019/CONJUR-MEC-CGU/AGU e a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, com o objetivo de esclarecer que deve haver **independência** entre o processo de consulta prévia à comunidade acadêmica e o processo de escolha do colegiado máximo da UFPA (Parecer nº 158/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU).

Além disso, com base na Nota Técnica nº 243/2019 do Ministério da Educação, é importante esclarecer que a consulta à comunidade acadêmica pode ser formal (quando realizada observando o critério proporcional de atribuição de 70% de peso ao voto dos docentes) ou informal (quando realizada por entidades ou comissões, caso em que se pode adotar o critério proporcional ou paritário), conforme decisão da Universidade.

No caso em epígrafe, a lista tríplice aprovada pela Resolução nº 818/2020, do Conselho Universitário, e encaminhada ao Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 348/2020-GR/UFPA, foi formada com observância de todas as normas legais pertinentes e das orientações expedidas pelo MEC, sendo o processo devidamente acompanhado e validado pela Procuradoria Federal da UFPA, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que o único problema aventado pela Casa Civil da Presidência da República, para o Presidente da República não realizar a escolha dentre os nomes indicados, **reside no fato de que a consulta acadêmica não teria sido feita com observância da regra de atribuição de peso setenta por cento aos votos dos docentes.**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Isto porque, de acordo com o art. 23 da Resolução nº 812/2019, foi adotado o critério paritário entre os votos.

Ocorre que, **além de ineficiente e sem qualquer efeito prático, o motivo invocado para descumprir a lista tríplice não é pertinente.**

Pois bem. A Resolução nº 811/2019 dispôs sobre o processo de escolha dos nomes que ocuparão os cargos de Reitor(a) e de Vice-Reitor(a) da Universidade Federal do Pará, para o quadriênio 2020-2024.

Por outro lado, a Resolução nº 812/2019 regulamentou a consulta prévia à comunidade, **que foi realizada com caráter informal, sem qualquer vinculação com a formação da lista tríplice pelo CONSUN. Ademais, foi realizada por comissão autônoma, com gestão independente do Conselho Universitário.**

Inclusive, percebe-se que o processo de escolha pelo CONSUN e o processo da consulta prévia foram regulamentados em Resoluções diferentes, não havendo vinculação entre os atos. Nesse sentido, a Resolução nº 811/2019 determina, ainda, que "poderão concorrer aos cargos de Reitor(a) e de Vice-Reitor(a) docentes que atendam aos requisitos legais, independentemente de participação em qualquer processo de consulta à comunidade universitária" (art. 3º).

A Universidade Federal do Pará adotou, dessa forma, o segundo modelo, em que a consulta não é feita como parte do processo de elaboração da lista tríplice pelo Conselho e ostenta caráter informal.

A consulta foi realizada apenas com a finalidade de prestigiar a vontade da comunidade acadêmica, **sem qualquer vinculação com o processo de deliberação do CONSUN.** Portanto, não sendo ato prévio e necessário ao processo de deliberação do Conselho, não há prejuízo e ilegalidade na adoção do critério paritário.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

No mesmo sentido, nos termos da Nota Técnica nº 243/2019 do MEC, a consulta à comunidade acadêmica deve ser ato apartado do resultado do Colégio Eleitoral, não podendo vincular o resultado, sob pena de anulação.

Além disso, a consulta possui caráter meramente indicativo, podendo, inclusive, não ser realizada, bem como adotar o <u>critério paritário</u>, conforme decisão adotada pela Universidade, considerando sua autonomia e discricionariedade.

> **<u>"Ademais, asseverou a Conjur/MEC que 'a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa'". Nota Técnica nº 243/2019.</u>**
>
> **<u>"27. Logo, a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplice, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe". Parecer nº 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.</u>**

Cumpre ressaltar que o processo de consulta, regulamentado pela Resolução nº 812/2019, incluindo a adoção do critério paritário, foi objeto de manifestação e anuência da Procuradoria Federal da UFPA, que validou os atos adotados pelo CONSUN, <u>com base no entendimento do Ministério da Educação</u>:

> "Conforme já mencionado no Parecer nº 159/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU desta PFUFPA, a Consultoria Jurídica do MEC firmou o entendimento de que pertence ao colegiado máximo da universidade ou ao colégio eleitoral que o englobe, a competência para a organização da lista tríplice com os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-Reitor

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> a ser encaminhada ao Ministério da Educação, de modo que o resultado de possível consulta prévia à comunidade acadêmica, seja aquela realizada pelo colegiado máximo da universidade (formal), seja aquela realizada por entidades e associações da comunidade universitária (informal), não pode vincular o processo de organização da lista tríplice pelo colegiado máximo, **independentemente do critério de votação nelas adotado**.
>
> Neste sentido, considerando a necessidade de desvinculação entre o resultado das etapas de consulta prévia e organização da lista tríplice, **concluiu-se também que <u>a adoção da votação paritária ou da votação proporcional no processo de consulta à comunidade universitária, a critério de cada IFES, possui fundamento nos princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público e na autonomia universitária, não sendo, portanto, ilegal.</u>**
>
> **<u>Tal entendimento foi integralmente adotado pela Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, conforme a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU encaminhada aos Reitores das Universidades Federais do país por meio do Ofício Circular nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, para orientar acerca da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República.</u>**
>
> Grifado.
>
> **Parecer nº 159/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (Documento 1.3, p. 4-9).**

Assim, no presente caso, a consulta feita, por mera liberalidade, tem aspectos de <u>consulta informal</u>, sendo irrazoável a recusa da lista em razão da alegação da inobservância da atribuição do peso de setenta aos votos dos docentes.

Ou seja, a consulta realizada pela Universidade Federal não tem vinculação com a consulta prevista no inciso III, art. 16, da Lei nº 5.540/68 e nem do §4º, art. 1º, do Decreto nº 1.916/96, já que o critério paritário pode ser adotado com base em decisão <u>discricionária</u> da Universidade, caso em que a consulta será informal, conforme permitido pelo Ministério da Educação.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Além disso, ainda que fosse aplicado o critério do voto proporcional, com a atribuição do peso de 70% aos docentes, o resultado da consulta informal permaneceria <u>inalterado</u> (Portaria/Reitoria nº 223/2020 – Documento nº 1.17, p. 7-8). A posição da Casa Civil da Presidência da República fere, dessa forma, o <u>princípio da eficiência</u>, que deve reger a Administração Pública.

A recusa da lista tríplice não possui qualquer embasamento legal, além de ser completamente absurda e desnecessária a exigência de realização de nova consulta pública, <u>que a própria legislação regente não exige como obrigatória.</u>

Por fim, é oportuno destacar que a Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que determina a adoção do critério proporcional, não é aplicável aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da sua data em vigor (art. 11).

No caso, a Resolução nº 812/2019 foi aprovada em votação ocorrida no **dia 17 de dezembro de 2019**, **realizada e transmitida em tempo real pelo sítio eletrônico oficial da UFPA**. Assim, a Resolução, cuja publicação se deu em data anterior à edição da Medida Provisória, **permanece válida de acordo com o entendimento vigente no MEC sobre a possibilidade de adoção do voto paritário.**

A Procuradoria Federal da UFPA se manifestou expressamente sobre o assunto por meio do Parecer nº 17/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (Documento 1.5, p. 10-14):

> Assim, considerando que as Resoluções CONSUN nº 811/2019 e 812/2019 foram apresentadas ao CONSUN no dia 25 de novembro de 2019, disponibilizadas ao público em geral por meio de matéria publicada no sítio oficial da UFPA no dia 26 de novembro de 2019 e aprovadas em votação ocorrida no dia 17 de dezembro de 2019, portanto, em data anterior à edição da Medida Provisória nº 914/2019, a previsão de critério de apuração dos resultados finais da Consulta à Comunidade Acadêmica baseado em fórmula que considera o voto paritário entre as categorias de votantes não representa qualquer ilegalidade.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> Isto porque, ainda que a legislação anterior (Lei nº 9.192/95 e Decreto nº 1.916/1996) estabeleça o peso de setenta por cento para o voto de docentes, seja na consulta pública à comunidade acadêmica, seja na votação do colegiado máximo da instituição, quando do processo de escolha dos dirigentes máximos das IFES, a partir da expedição da Nota Técnica nº 243/2019 (…), encaminhada aos Reitores das Universidades Federais do país por meio do Ofício Circular nº 9/2019 (…) para orientar acerca da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República, **restou assentado que não haveria ilegalidade na estipulação de votação paritária entre as categorias votantes na consulta à comunidade acadêmica, uma vez que esta consulta possui caráter informal e não vinculante à escolha dos dirigentes pelo colegiado máximo das IFES.**
> **Dessa forma, ao alegarem sobre a existência de ilegalidade na Resolução CONSUN nº 812/2019, que institui normas para a consulta à comunidade universitária para a escolha do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, por esta estabelecer o voto paritário entre as categorias de votantes, os interessados desconsideram que tal Resolução obedece os Termos da Nota Técnica nº 243/2019 (…), cuja aplicação é cogente a todas as Universidades Federais que tenham iniciado o processo de escolha de dirigentes em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 914/2019 (…).**

Nada obstante, cabe destacar que, de acordo com o Ofício nº 413/2020/CGGE/DIFES/SESU/SESU-MEC, a Casa Civil não cita a inobservância da Medida Provisória nº 914/2019.

A lista tríplice foi devolvida, sob a alegação de inobservância do que determina a Lei nº 5.540/68 e Decreto nº 1.916/96. No entanto, conforme já exposto, <u>o Ministério da Educação, sob a égide da referida legislação, fixou o entendimento de que o critério paritário poderia ser adotado, conforme livre decisão da Universidade.</u>

Por fim, conforme noticiado pelo Conselho Universitário, a Presidência da República nomeou Reitores de Universidade que procederam como a UFPA, ao

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

adotarem o critério da paridade na consulta à comunidade, como a Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal de São João Del-Rei, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Triângulo Mineiro e Universidade Federal da Fronteira Sul (Nota Oficial – Documento 1.21).

Portanto, a lista tríplice encaminhada é regular e legal, ostentando e cumprindo com todos os requisitos e procedimentos determinados nas normas legais.

De forma que, em virtude do art. 16, I, da Lei 5.540, o Presidente da República deve nomear o Reitor dentre os nomes indicados no Ofício nº 348/2020-GR/UFPA e na Resolução nº 818/2020.

5.3. DA NOMEAÇÃO DO DECANO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ EM CASO DE VACÂNCIA DOS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR

Sobre a possibilidade de designação *pro tempore* do Reitor ou Vice-Reitor, o Decreto nº 1.916/1996 determina o seguinte:

> Art. 7º **O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.**
> Parágrafo único. A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Com a finalidade de regulamentar o referido dispositivo, o Estatuto da UFPA e o Regimento geral determinam que, **na vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, assumirá a Reitoria o decano do CONSUN:**

> **Art. 20, § 2º "Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, assumirá a Reitoria o decano do CONSUN, cabendo-lhe convocar o referido Conselho para proceder a nova eleição, em conformidade com a legislação em vigor".**
>
> **Art. 74, §2º "Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, assumirá a Reitoria o decano do CONSUN, cabendo-lhe convocar o referido Conselho para proceder a nova eleição, em conformidade com a legislação em vigor".**

Constata-se, dessa forma, que a UFPA, dotada de autonomia, inclusive normativa, **regulamentou o Decreto nº 1.916/96 com a finalidade de preservar a autonomia universitária e evitar ingerências externas nas atividades da Universidade.**

Os dispositivos constantes no Estatuto e no Regimento Interno da UFPA representam limites intransponíveis no ato de designação *pro tempore* do Reitor e Vice-Reitor, devendo ser observados pelo Presidente da República.

Ora, o Regimento e o Estatuto da Universidade constituem sua legislação básica, como expressão de sua autonomia constitucionalmente prevista (art. 207, CF). **Portanto, a força normativa dos regulamentos e estatutos universitários decorre do próprio ordenamento jurídico-constitucional.**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Além disso, a Lei nº 9.394/96 estabelece que a autonomia assegurada às universidades compreende o poder de editar atos e regulamentos internos para dispor sobre assuntos concernentes às atividades desenvolvidas:

> Art. 53. No exercício de sua **autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
> **V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;**
> *Art. 54 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão,* ***na forma da lei****,* ***de estatuto jurídico especial*** *para atender às* ***peculiaridades*** *de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como* ***dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal****. (n.g.)*
> *§1º - No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:*
> *I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;*
> ***II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;***

O entendimento majoritário dos Tribunais também é no sentido de afirmar a força normativa dos Estatutos e Regimentos da Universidade, em razão do seu poder normativo:

> TRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO. JUBILAMENTO. REPROVAÇÃO DE ALUNO TRÊS VEZES CONSECUTIVAS EM DISCIPLINA CURRICULAR. REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE DE DIREITO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 207 - NORMA DE EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DOS ESTATUTOS/REGIMENTOS DAS UNIVERSIDADES.** INALTERABILIDADE DE SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO CONSTITUÍDA. FUNÇÃO SOCIAL DO ENSINO E

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

RESPECTIVAMENTE DA VAGA EM CURSO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO DO ALUNO. QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. Recurso desprovido. 1. Pacificou-se o entendimento no TRF acerca da possibilidade de jubilar-se o estudante que não atinge os limites mínimos de rendimento escolar, desde que haja previsão no regimento da instituição de ensino, com a aprovação do Conselho Federal de Educação. **2. Por mais controvérsias que possam originar a expressão "autonomia universitária", ninguém nega que indique ela autodeterminação e autonormação. Que essa autodeterminação e autonormação não são absolutas, não se discute; ambas existem e são desempenhadas dentro dos limites da lei, e desde que essa lei seja razoável, de modo a não frustrar a garantia constitucional. Mas onde a lei não as limita, são plenas.** 3. A universidade, como recordado, deve nascer, viver e conviver sob o signo da autonomia, que é um conceito multilateral. **Primordialmente, autonomia científico-pedagógica, porque é da essência da instituição universitária criar, pesquisar, ordenar e transmitir o conhecimento, como elemento fundamental para difundir a educação e fomentar a cultura. Esta missão básica da universidade pressupõe, no entanto, a disponibilidade de meios flexíveis e satisfatórios à plenitude da concreção de seus fins. Daí a necessidade de estender-se o princípio da autonomia aos meios de operação, consistentes na autonomia administrativa e autonomia disciplinar.** 4. A norma do artigo 207 é de aplicação imediata e eficácia plena, o que vale dizer que desde a sua edição vinculou a ação do Judiciário e a dos poderes legislativos da União e dos Estados em matéria universitária, bem como a atuação dos Conselhos de Educação. **A universidade sai valorizada e resguardada. Suas potencialidades podem ser melhor desenvolvidas, suas finalidades resguardadas e retomadas. O direito que lhe foi deferido é pleno e imediatamente fruível. Qualquer determinação em contrário, a partir de então, é inconstitucional.** 5. A função social do ensino, e respectivamente da vaga em curso superior, sobrepõe-se ao possível direito subjetivo do aluno, possibilitando a quebra antecipada do contrato de ensino, resguardado a observância de regras internas do Estabelecimento de Ensino Superior em

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> consonância com os Princípios Constitucionais da legalidade, que deve ser sopesado à idêntica previsão constitucional da autonomia didático/científica e administrativa das Universidades. 6. A partir da Constituição Federal de 1988, com a inclusão da autonomia universitária no próprio corpo da Carta Magna, tal princípio passa a ter a mesma hierarquia dos demais princípios consagrados, devendo ser com eles conciliado.
> (TJ-PR - AC: 1613674 PR Apelação Cível - 0161367-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 16/05/2001, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 01/06/2001 DJ: 5891). Grifado.

Nesse sentido, a autonomia das Universidades, prevista na Constituição, permite que a instituição edite atos normativos próprios, com observância e harmonia com as leis e CF.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que **ao vincular que, na ausência do Reitor e do Vice-Reitor, assumirá o decano do CONSUN, o Regimento Geral e o Estatudo da UFPA <u>apenas complementam o Decreto, sem qualquer contradição</u>.**

Portanto, com base na interpretação conforme a Constituição, deve-se entender pela **complementariedade** entre os dispositivos, de forma que, **na impossibilidade de nomeação dos nomes indicados na lista tríplice, <u>o Presidente da República tem o dever de nomear o decano do Conselho Universitário da UFPA</u>.**

5.4. DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Importante destacar que, no contexto da presente ação civil pública, observa-se as seguintes expressões da autonomia universitária:

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

1 – A formação da lista tríplice, elaborada pelo Conselho Universitário da UFPA, cumpriu com todos os requisitos legais e com a orientação consolidada no Ministério da Educação. Desse modo, sob pena de violação da autonomia universitária, o Presidente da República deve nomear para os cargos de Reitor e Vice-Reitor os candidatos escolhidos e indicados na lista tríplice;

2 – A adoção do critério paritário na consulta informal à comunidade acadêmica decorre da autonomia universitária e da gestão democrática do ensino, inclusive assim se posicionou o Ministério da Educação. Dessa forma, a adoção do critério paritário para a realização da consulta não violou a legislação vigente, principalmente por ter sido feita em caráter informal e por comissão independente do Conselho Universitário;

3 – A disposição do Estatuto da UFPA, que determina a nomeação do decano do Conselho Universitário, no caso de vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, representa autêntica interpretação e complementação do art. 7ª, do Decreto nº 1.916/96, tendo em vista o poder normativo atribuído às universidades nos limites de suas funções e atividades.

Nesse sentido, a não observância desses aspectos viola a autonomia universitária, em toda a sua extensão, conforme assegurada no *caput* do art. 207 da Constituição Federal de 1988, sendo essa autonomia o centro, inclusive, do regime jurídico especial conferido às universidades federais, que a caracterizam como autarquias especiais, não submetidas aos mesmos controles e ritos das autarquias comuns. Daí porque, diferentemente do que ocorre nas demais autarquias (comuns), o processo de escolha dos dirigentes máximos nas universidades não pode ser o mesmo.

Ademais, esta Procuradoria da República apenas requer, na presente ação, que o Presidente da República **cumpra a norma estabelecida no inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540/1968**, no sentido de que a escolha do Reitor e do Vice-Reitor das

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

universidades federais pelo Presidente da República deve recair sob qualquer dos nomes integrantes da lista tríplice, **regularmente formada**, sob pena da violação frontal da autonomia de que gozam as universidades pelo citado art. 207 da CF/88, e da qual decorre, obviamente **a autonomia para escolher seus próprios dirigentes máximos**, dado que este aspecto é fundamental para assegurar, sobretudo a sua autonomia administrativa, e de gestão financeira e patrimonial.

A escolha por outro nome, que não um dos nomes indicados na lista tríplice ou o decano do CONSUN, gera impactos negativos nas instituições porque, além de desagradar e tensionar a comunidade acadêmica, **impacta diretamente na qualidade administrativa**. Também há receio de que a gestão das instituições seja igualmente prejudicada por questões políticas e ideológicas, que passam a guiar o processo de escolha quando se admite a opção de livre nomeação pelo Presidente da República, sem qualquer limite legal.

A escolha discricionária fora da lista tríplice pode resultar em uma opção por um "alinhamento ideológico e político" dos Reitores ao governo federal, o que até pode ser admitido nas autarquias federais de regime comum, mas não nas autarquias em regime especial, sobretudo naquelas protegidas constitucionalmente com o regime da autonomia (CF/88, art. 207), como é a situação das universidades.

Isso porque esse "alinhamento ideológico e político" também é incompatível e violador dos princípios constitucionais do ensino, especialmente aqueles que enunciam a **pluralidade de ideias e de concepções ideológicas** e a **gestão democrática do ensino público** (CF/88, art. 206, incisos II e VI).

A Constituição de 1988 atribuiu estatura constitucional e expressa à autonomia universitária, no art. seu artigo 207:

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Quer entendida como princípio, quer entendida como garantia, ou mesmo "garantia institucional de direitos fundamentais", a autonomia universitária não foi erigida tão somente para a universidade e sua comunidade acadêmica. Tal norma fundamental é pressuposto para que a universidade desempenhe bem seus papéis de **produção e divulgação do conhecimento**, de **desenvolvimento científico** e de **formação profissional**, que são essenciais para o **progresso de toda a sociedade**, e para a **promoção de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, estabelecidos no art. 3º da Constituição. **O conjunto da sociedade é, portanto, também destinatário dos serviços públicos prestados pelas universidades.**

Como assentado por Daniel Sarmento na petição inicial da ADPF 474 (a qual aborda a violação da autonomia universitária por cortes nos orçamentos das universidades), do ponto de vista político-filosófico, a garantia da autonomia das universidades diante dos governos tem extraordinária relevância. Afinal a universidade é, por excelência, espaço de reflexão crítica, cujas atividades, exatamente por isso, podem desagradar os governantes e poderosos de plantão.

Ainda segundo Darcy Ribeiro[1], "a mais alta responsabilidade da universidade consiste no exercício das funções de órgão de criatividade cultural e científica, e de conscientização e crítica da sociedade".

Assim, é de **imperativo público a defesa da autonomia universitária**, protegendo a universidade de perseguições governamentais ou de infringência de sua independência.

1 Darcy Ribeiro. A universidade necessária. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975, p. 241.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Nesse sentido, aduz Alcira Aguilera Morales[2]:

> *Un ejercicio interesante que puede ayudar a entender cómo se constituye la autonomía universitaria consiste em rastrear históricamente las luchas y oposiciones que lãs universidades visibilizan en torno a los poderes hegemónicos, pues allí encontramos claves para desentrañar por qué el interés privado, es decir de pocos, se opone a aquella autonomía que representa el interes general, o del bien común. Ello quiere decir que La autonomía universitaria se empieza a dibujar y a* ***consolidar por su capacidad de opción frente al poder instaurado*** *(grifos nossos).*

O Estado tem uma alta missão política, administrativa e social, mas nessa missão há limites que não podem ser ultrapassados. A instância estatal superior ou governos não podem vulnerar a autonomia e os processos decisórios de suas instâncias componentes, especialmente aquelas que possuem a autonomia assegurada pela Constituição.

Desse modo, não pode o Presidente da República, sem qualquer motivação válida, recusar a lista tríplice, em prejuízo à autonomia universitária, usurpando processos democráticos internos de escolha de seus dirigentes.

Na autonomia universitária, como ressalta Daniel Sarmento, o bem mais salvaguardado e de máxima importância em nosso sistema constitucional é o **direito fundamental à educação** (arts. 6º e 205, CF), que como já dito e lembrado por Nina Ranieri[3], é estabelecido com a finalidade de atingir o objetivo fundamental da

2 Alcira Aguilera Morales. Autonomía universitaria: asunto público de interés privado. Rev. colomb. educ. no.70 Bogotá Jan./June 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-39162016000100007&lng=en&tlng=en.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

Constituição de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional** (art. 3º, I e II, CF/88).

É de se destacar, sobre o assunto, as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso[4]:

> *"[...] se é a Constituição que confere a autonomia, cabe-lhe definir o seu alcance. [...] O que* ***não é legítimo é a legislação infraconstitucional impor limites indevidos à autonomia conferida pela Constituição****, sem respeitar o significado mínimo nela contido" (grifamos).*

Ratifica este entendimento Anna Cândida Cunha Ferraz:[5]

> *(...)* ***a inserção constitucional da autonomia universitária*** *na obra do poder constituinte originário* ***traz como consequência a sua intangibilidade por normas de hierarquia inferior: leis federais****, leis estaduais e municipais, ou mesmo Constituições dos Estados (grifos nossos).*

Na mesma linha, aduz Alexandre dos Santos Aragão[6]:

---

3 Nina Ranieri. **Autonomia Universitária**: As Universidades Públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013, p. 173.

4 Luís Roberto Barroso. "Prefácio". In: Alexandre Santos de Aragão. A autonomia das universidades no Estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. xvi-xvii.

5 Anna Candida da Cunha Ferraz. "A autonomia universitária da Constituição de 05.10.1988". Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. set. 1998, p. 7. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm

6 Alexandre Santos de Aragão. A autonomia das universidades no Estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro. Op. cit., p. 70.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> *Sendo, todavia,* ***a autonomia das universidades estabelecida pela Constituição, os seus limites e conteúdo só podem ser buscados na própria Constituição, jamais na legislação infraconstitucional****, não sendo cabível a invocação da praxe legislativa concernente às outras entidades da Administração Indireta, desvestidas de quaisquer garantias institucionais de nível constitucional (grifamos).*

Por fim, quanto à autonomia universitária, importante destacar trecho da inicial da ADPF 474:

> *A autonomia universitária qualifica-se como* ***típica garantia institucional de direitos fundamentais.*** *As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições e institutos, a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico. Embora não se voltem precipuamente para a outorga de direitos subjetivos a indivíduos, as garantias institucionais, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulos Gustavo Gonet Branco, "têm por escopo preponderante reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais". No caso da autonomia universitária, os bens salvaguardados são de máxima importância em nosso sistema constitucional: o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205, CF), a igualdade de oportunidades (art. 5º, caput, CF) - dada a importância do acesso ao ensino superior para empoderamento dos excluídos e mobilidade social -, a busca do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica (art. 218, CF). Tudo isso, como assentou Nina Ranieri, "com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da Constituição Federal)".*

Apesar de o texto constitucional não ter disciplinado as formas do exercício ou da expressão da autonomia das universidades, **o art. 16, inciso I da Lei federal n.º 5.540/1968, é claro em determinar que a escolha está limitada à lista tríplice**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

formada pelo Conselho Universitário, sendo <u>dispensável</u> o processo de consulta à comunidade acadêmica.

Por fim, resta uma última observação a respeito do processo eleitoral de escolha dos dirigentes máximos das universidades. É que a existência, por si só, tanto do procedimento das consultas prévias à comunidade acadêmica, quanto do procedimento de elaboração das listas tríplices pelos Conselhos Universitários, denota que **há um rito especial para a escolha do Reitor das universidades.** Essa singularidade, obviamente, **decorre da autonomia universitária** (CF/88, art. 207), que legitima os procedimentos específicos para a escolha dos mencionados dirigentes.

Esse procedimento não se faz presente nas autarquias ditas de regime comum, e exatamente por apresentarem particularidades em seu regime jurídico, como as universidades apresentam em face da autonomia universitária, as universidades são consideradas autarquias em regime especial.

Autarquia de regime especial é toda aquela em que a lei conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns. O que notabiliza a autarquia de regime especial são as prerrogativas que a lei lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, tais como **poder normativo e autorregulatório, mandato fixo para seus dirigentes, procedimento especial para sua escolha** etc. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil, as agências reguladoras e as universidades.

A respeito da temática, entende novamente o Ministro Luís Roberto BARROSO[7] que,

> *(...) tais autarquias, porém, são dotadas de um conjunto de privilégios específicos que a lei lhes outorgou, tendo em vista a*

7 BARROSO, Luís Roberto. *Apontamento sobre as Agências Reguladoras. In* MORAES, Alexandre de. *Agências Reguladoras*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002. 2002, p.420

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

> *consecução de seus fins, pelo que são consideradas autarquias de regime especial. A pedra de toque desse regime especial das agências reguladoras é sua independência em relação ao Poder Público. No desempenho de suas atribuições, as agências precisam ver preservado seu espaço de legítima discricionariedade, imune a injunções de qualquer natureza, sob pena de falharem em sua missão…*

Tratando especificamente de um tipo de autarquia em regime especial – as agências reguladoras, Alexandre dos Santos Aragão[8] disserta que

> *Podemos conceituar as agências reguladoras independentes brasileiras como sendo autarquias de regime especial, dotadas de considerável autonomia frente à Administração centralizada, incumbidas do exercício de funções regulatórias e dirigidas por colegiado, cujos membros são nomeados por prazo determinado pelo Presidente da República, após prévia aprovação pelo Senado Federal, vedada a exoneração ad nutum.*

Logo, uma das características comuns às autarquias em regime especial é a "considerável autonomia frente à Administração centralizada". Pode-se apontar, no entanto, que diferentemente das próprias autarquias em regime especial, **as universidades são "especialíssimas" porque, no seu caso, essa autonomia não deriva da sua lei instituidora ou da legislação infraconstitucional, mas da própria Constituição (art. 207).**

Esse entendimento é, portanto, **a exegese mais compatível com a imposição de limites à discricionariedade do Chefe do Executivo federal para a escolha dos Reitores**, dado que, como decorrente da autonomia de assento

8 ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico*. – Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 215.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

constitucional, esse processo de escolha de seus dirigentes máximos é inteiramente diverso do processo de escolha dos dirigentes das agências reguladoras, por exemplo.

Na situação das universidades, para além do art. 207 da CF/88, **o processo de escolha de seus dirigentes maiores observa procedimentos internos, a lista tríplice elaborada por seus Conselhos universitários e a consulta prévia a toda a comunidade acadêmica (facultativa), formada por seus docentes, discentes e técnico-administrativos.** Além disso, **com base no Estatuto da UFPA, na vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, deve assumir o decano do CONSUN.**

E assim o é porque é também a Constituição Federal de 1988 que estabelece, no seu art. 206, inciso VI, que **a gestão do ensino deve ser democrática na forma da lei**, de modo que **as resoluções internas das universidades, como expressão do seu poder normativo, devem cumprir esse princípio de gestão democrática, o que pressupõe a participação de todas as três categorias integrantes da comunidade universitária (docentes, discentes e servidores) na escolha dos seus dirigentes.**

Em outras palavras, a condição das universidades de autarquia em regime "especialíssimo", conforme apontado, **resulta logicamente em compreender que o processo de escolha de seus dirigentes máximos, que inclusive possuem mandato fixo (outra regra decorrente do regime especial) não pode seguir o mesmo tratamento conferido ao processo de escolha dos dirigentes das autarquias de regime comum**, em que a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo federal é a regra e que se mostra compatível com a ordinariedade do regime comum.

Daí porque, em reconhecimento a esse regime "especialíssimo" das universidades, que deriva essencialmente do art. 207 da Constituição Federal, mas também do seu art. 206, inciso VI, **é inconcebível aplicar a prerrogativa discricionária sem limites ao Chefe do Executivo federal para escolha dos Reitores**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

das universidades fora da lista regularmente apresentada ou sem observância do Estatuto da UFPA.

Dito tudo isto, espera-se, então, que esse MM. Juízo, após dilação probatória, **declare a legalidade da lista tríplice aprovada pelo Conselho Universitário da UFPA, por meio da Resolução nº 818/2020, determinando-se a obediência ao procedimento legal de nomeação do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, e, em caráter de urgência, que seja concedida tutela inibitória para impedir que a UNIÃO, através do Presidente da República, nomeie, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da referida universidade pública, nome fora da lista tríplice encaminhada ou, subsidiariamente, que, em caso de necessidade de nomeação de reitor *pro tempore,* seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, sob pena de ofensa ao regime constitucional democrático (art. 1º, CF/88), à garantia constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF/88) e aos princípios da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas e da gestão democrática do ensino (art. 206, incisos II e VI CF/88).**

VI. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 ("Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo").

Ademais, o artigo 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Ação Civil Pública, autoriza a concessão da tutela de urgência, com o

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

intuito a **impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ser concedida quando houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito"* (fumis boni iuris), bem como *"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (periculum in mora).**

Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de antecipação de tutela), ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

> "Não fala [refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85]em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que 'sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu' (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública" (in Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003. cit. p. 98/9).

Assim, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*), e a relevância do fundamento da demanda (ou *fumus boni juris*). No caso em questão, **a concessão da liminar é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos.**

A probabilidade do direito invocado já foi amplamente demonstrada acima, conforme fundamentação exposta nos itens anteriores.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

No caso concreto, **resta amplamente demonstrada a legalidade do processo de formação da lista tríplice encaminhada ao Ministério da Educação, considerando a desvinculação do processo de escolha no Conselho Universitário com a consulta à comunidade acadêmica, bem como considerando a possibilidade de escolha do critério paritário para realizar a consulta, caso em que esta terá caráter informal.**

Quanto ao *periculum in mora*, resta também evidenciado, considerando que **o mandato do Reitor da gestão anterior findou em 22/09/2020.** E, **atualmente, as funções da reitoria estão sendo exercidas pelo Vice-Reitor da antiga gestão, até o fim de seu mandato, qual seja, no dia 10 de outubro de 2020**.

Dessa forma, após o dia 10 de outubro, os cargos de Reitor e Vice-Reitor ficarão vagos, abrindo-se a possibilidade de nomeação *pro tempore* do Reitor da Universidade Federal do Pará.

A nomeação de reitor *pro tempore* sem limite material à discricionariedade representa grave risco à autonomia da Universidade Federal do Pará, em razão da possibilidade de nomeação de pessoa que não represente os interesses legítimos da instituição, além de acarretar grave risco ao ente público com toda sorte de transtornos ao regular funcionamento da instituição, além da possibilidade de provocar a paralisia da gestão de áreas estratégicas e cruciais da UFPA.

A possibilidade de nomeação de um interventor atenta contra os princípios constitucionais, sendo também incompatível com o regime democrático e, especificamente, com a mencionada autonomia universitária.

Para além, ainda que esse Juízo não entenda pela presença de urgência que justifique a tutela descrita no art. 300 do Código de Processo Civil, o referido diploma prevê também a possibilidade de tutela provisória por evidência, quando,

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

nos termos do art. 311, VI, independente da demonstração de urgência ou perigo de dano, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Frise-se, por fim, que se está diante de um pedido de obrigação de não fazer, um pedido acautelatório, visando a menor intervenção possível no Poder Executivo, uma vez que o pleito provisório é de tutela inibitória, visando impedir que a UNIÃO, através do Presidente da República, nomeie, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFPA, nome fora da lista tríplice encaminhada ou, subsidiariamente, que, em caso de necessidade de nomeação de reitor *pro tempore*, seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, sob pena de ofensa ao regime constitucional democrático (art. 1º, CF/88), à garantia constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF/88) e aos princípios da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas e da gestão democrática do ensino (art. 206, incisos II e VI CF/88).

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (**tutela inibitória**), à tutela repressiva contra o ilícito (**tutela de remoção do ilícito**), à **tutela ressarcitória** (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à **tutela do adimplemento** (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC.

O perigo na demora decorre do fato de que *"se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento*[9]".

9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil:* tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito[10]. Da mesma forma, **deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito.** Essa tutela se dirige contra a **probabilidade do ilícito**, mesmo em caso de repetição ou continuação. **Dirige seu olhar para o futuro.** Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

No caso em exame, **existe um aspecto preventivo muito claro, dada a iminência da finalização do mandato do atual Vice-Reitor e da probabilidade clara de ilegal nomeação de Reitor *por tempore* sem observância à lista tríplice aprovada pelo Conselho Universitário da UFPA, por meio da Resolução nº 818/2020 e ao Estatuto da universidade.**

Diante do exposto, a concessão do pedido é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

Além disso, **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois decisão provisória **não gera situação de fato consolidada**. De forma que, caso, ao final da ação, não seja declarada a legalidade da lista tríplice, será possível destituir o Reitor em exercício.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a concessão de tutela provisória para determinar que a União se abstenha de nomear para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará nomes fora da lista tríplice, regularmente formada e encaminhada ao Ministério da Educação, conforme a Resolução nº 818/2020. Alternativamente que, em caso de

10 MARINONI, Luiz Gulherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

necessidade de nomeação de reitor *pro tempore*, seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, nomeando-se o decano do Conselho Universitário para assumir as funções da reitoria, até que esse Juízo se manifeste sobre a legalidade da lista tríplice.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

7.1. a autuação e distribuição da presente Ação Civil Pública, com a apensação do IC nº 1.23.000.001112/2020-80;

7.2. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n° 7.347/85;

7.3. a notificação da **UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, pronunciar-se sobre a presente ação no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2° da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1o da Lei nº 9.494/97;

7.4. a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, se possível *inaudita altera pars*, para que a requerida **se abstenha de nomear, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, nomes fora da lista tríplice, regularmente formada e encaminhada ao Ministério da Educação, nos termos da Resolução nº 818/2020 - CONSUN. Alternativamente que, em caso de necessidade de nomeação de reitor *pro tempore*, seja respeitada a norma inserta no art. 20, §2º do Estatuto da UFPA e no art. 74, §2 do Regimento Geral da UFPA, nomeando-se o decano do Conselho Universitário para assumir as funções da reitoria, até que esse Juízo se manifeste sobre a legalidade da lista tríplice;**

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

7.5. a citação da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente demanda;

7.6. ao final, sejam julgados procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública para **declarar a legalidade e legitimidade da Lista Tríplice, regularmente formada pelo Conselho Universitário da UFPA, nos termos da Resolução nº 818/2020, determinando-se à requerida que obedeça ao procedimento legal de nomeação do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, nomeando um dos três nomes constantes da lista tríplice regularmente encaminhada;**

7.7. a cominação de MULTA DIÁRIA a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar e/ou definitiva, no valor de R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS);

7.8. a produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Belém/PA, 08 de outubro de 2020.

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Assinado digitalmente em 08/10/2020 10:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00036489/2020 PETIÇÃO nº 58-2020**

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**
Data e Hora: **08/10/2020 10:57:07**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**
Data e Hora: **08/10/2020 10:42:10**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**
Data e Hora: **08/10/2020 11:08:30**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3B1579FE.EF00F24F.BD9B5F08.1C21BB6A